

TERMO COMPLEMENTAR 005 AO TERMO DE RECIPROCIDADE

– Limitações quanto à origem da formação e vedação ao reconhecimento por países terceiros–

Considerando o Artigo 13.º do Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) do Brasil e a Ordem dos Engenheiros de Portugal (OEP), assinado em 3 de março de 2024, em Lisboa, que prevê a instituição de Termos Complementares para para disciplinar matérias específicas decorrentes da sua aplicação;

Considerando que o Termo de Reciprocidade tem natureza estritamente bilateral, fundado no reconhecimento mútuo de profissionais cuja formação acadêmica de base tenha sido obtida nos países signatários;

Considerando que o reconhecimento profissional concedido ao abrigo de acordos de reciprocidade celebrados com países terceiros não se confunde com o reconhecimento bilateral estabelecido entre o CONFEA e a OEP;

Considerando que o reconhecimento profissional decorrente de acordos de reciprocidade não se confunde com processos de revalidação, equivalência ou reconhecimento de diplomas obtidos em países terceiros;

Considerando a necessidade de estabelecer limites claros à aplicação do Termo de Reciprocidade, de modo a preservar a segurança jurídica, a equivalência formativa e a autonomia normativa das partes;

As partes convencionam entre si:

Artigo 1.º

Da origem da formação acadêmica

1. O reconhecimento e o registro profissional ao abrigo do Termo de Reciprocidade CONFEA–OEP aplicam-se exclusivamente aos profissionais engenheiros cuja formação acadêmica de graduação que fundamentou a habilitação profissional inicial tenha sido obtida no Brasil ou em Portugal, conforme o caso.



Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, considera-se formação acadêmica de origem aquela concluída no país que confere a habilitação profissional inicial ao exercício da engenharia.

Artigo 2.º

Da vedação ao reconhecimento da formação em países terceiros

1. Não é admissível o reconhecimento e o registro profissional no âmbito do Termo de Reciprocidade CONFEA–OEP de profissional engenheiro que:
 - a. tenha obtido a sua graduação em engenharia em país diverso do Brasil ou de Portugal; e
 - b. tenha sido admitido como membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal por meio de termo de reciprocidade, acordo bilateral ou instrumento congénere celebrado entre a OEP e entidade profissional de país terceiro.

§ 1.º O reconhecimento concedido pela Ordem dos Engenheiros de Portugal com base em instrumentos de reciprocidade firmados com países terceiros não produz efeitos perante o Sistema CONFEA/CREA.

§ 2.º O Termo de Reciprocidade CONFEA–OEP não poderá ser utilizado como meio indireto para o reconhecimento, no Brasil, de profissionais cuja formação acadêmica não tenha sido obtida em Portugal.

Artigo 3.º

Da vedação ao reconhecimento em cadeia

1. Fica vedada a aplicação do Termo de Reciprocidade CONFEA–OEP a situações caracterizadas como reconhecimento em cadeia, assim entendido aquele que decorra da sucessão de acordos de reciprocidade firmados entre diferentes países ou entidades profissionais.

Parágrafo único. O reconhecimento profissional ao abrigo do Termo de Reciprocidade CONFEA–OEP limita-se às relações bilaterais entre as partes signatárias, não sendo extensível, por analogia ou derivação, a reconhecimentos concedidos por países terceiros.



Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente documento encontra-se em duas vias, de idêntico teor, valendo ambos como originais, destinando-se um ao CONFEA e o outro à Ordem dos Engenheiros, e entrará em vigência após aprovado na Sessão Plenária do CONFEA e na reunião do Conselho Diretivo da OEP, realizadas após a data de sua assinatura.

Celebrado na cidade de Fortaleza-CE, em 12 de fevereiro de 2025 da 1ª Cimeira Bilateral 2026 Confea-OEP.

CONFEA

ORDEM DOS ENGENHEIROS



Vinicius Marchese Marinelli
Presidente



Fernando de Almeida Santos
Bastônario

